



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

20/08/12

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 83-46.2012.6.02.0029, CLASSE 30

ACÓRDÃO nº 3.915

(20/08/2012)

RECURSO ELEITORAL (REGISTRO DE CANDIDATURA): Nº 83-46.2012.6.02.0029

≙ CLASSE 30.

PROCEDÊNCIA : 29ª Zona Eleitoral de Alagoas – Batalha  
RECORRENTE : CÍCERO PALMEIRA LIMA  
ADVOGADO : Fabiano de Amorim Jatobá e outros  
RELATORA : DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Ementa:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO 2012. VEREADOR. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ANALFABETISMO. TESTE. COMPROVAÇÃO. CAPACIDADE DE COMPREENSÃO DA LINGUAGEM ESCRITA. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO. RECURSO CONHECIDO. DADO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso, nos termos do voto da Des. Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 20 dias do mês de agosto do ano de 2012.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO  
PRESIDENTE

Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO  
RELATORA

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 83-46.2012.6.02.0029, CLASSE 30

**RELATORIO.**

Cícero Palmeira Lima interpôs o presente Recurso Eleitoral em face da Sentença de primeiro grau, da lavra do Exmo. Juiz Eleitoral da 29ª Zona, que indeferiu pedido de registro de candidatura como candidato a vereador do Município de Batalha.

Segundo se percebe dos autos, após apresentação do RRC e documentos pertinentes, no prazo legal, o pedido de registro de candidatura encaminhado pelo Recorrente mereceu diligência, a fim de que fosse comprovada a alfabetização do Recorrente, através da realização de teste perante o juiz eleitoral de primeiro grau.

As fls. 27 o Recorrente comparece perante o Juiz Eleitoral, a fim de realizar o aludido teste.

A Sentença de fls. 29/32, seguindo o parecer do Ministério Público de piso, entendeu por indeferir o pedido, sob o argumento de que o Recorrente não teria capacidade de compreender textos simples, revelando sua condição de analfabeto.

O Recorrente apresentou razões de irresignação dirigidas a este Tribunal às fls. 33/41, na qual afirma que o regime de inelegibilidade veda a candidatura do analfabeto, mas não impede o "semi-letrado" da disputa eleitoral. Apresenta fundamentos em renomados autores e precedentes judiciais.

O Procurador Regional Eleitoral, no parecer de fls. 50/51, opina pelo provimento do recurso, e conseqüente deferimento do registro de candidatura pleiteado, em razão de que o Recorrente demonstrou saber ler e escrever, mesmo que rudimentarmente, classificando-o como semianalfabeto, afastando, portanto, a incidência do art. 14, §4º da CF/88.

É, em breve síntese, o relato dos autos.

**VOTO.**

Sr. Presidente, trago a julgamento o presente Recurso Eleitoral, que versa sobre registro de Candidatura para as eleições do corrente ano, no qual se discute a ausência de requisitos de elegibilidade, contrária aos interesses do Recorrente. Antes, contudo, de adentrar na análise da matéria posta em julgamento necessário se faz verificar os requisitos de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 83-46.2012.6.02.0029, CLASSE 30

admissibilidade para manifestação do duplo grau de jurisdição, segundo os critérios ditados pela legislação de regência.

Neste sentido, verifico que o Recurso apresentado reveste-se da forma adequada, bem como revela-se a via adequada para atacar a decisão de piso, as partes são legítimas e o Recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, não se constata qualquer fato impeditivo ou extintivo, que obste a faculdade recursal do interessado, além de que o recurso foi manejado no tempo hábil. Deste modo, tenho por admitido o presente Recurso.

Em verdade, conforme bem assentado pelo Eminentíssimo Procurador Regional Eleitoral, o Recorrente não pode ser classificado categoricamente como analfabeto, uma vez que demonstrou rústicos conhecimentos do vernáculo, conseguindo relativamente compreender o teste ao qual foi submetido.

Conforme se percebe do teste de fls. 27, ao ser pedido para escrever o "nome do pretense candidato" o Recorrente escreveu seu nome. Tendo sido pedido que escrevesse "todas as letras do alfabeto", escreveu em ordem correta todas as vogais. Perguntado "qual o nome do seu partido político?" e para que escrevesse por extenso, escreveu DEM-PFL. Após um texto de dois parágrafos sobre a vida de Graciliano Ramos, do qual consta a informação de que o famoso alagoano não teria cursado faculdade, respondeu "não" a questão que lhe foi proposta nos seguintes termos "Graciliano ramos cursou faculdade?".

O referido teste revela de modo claro que o recorrente não possui grandes luzes, tampouco conhecimento mais sofisticado do vernáculo português, contudo, não se pode afirmar que não consiga compreender a linguagem escrita ou mesmo expressar-se por escrito.

É possível que Recorrente não detenha plena ciência do que signifique "alfabeto" ou escrita "por extenso", justificando assim os erros cometidos nas respostas, mas conseguiu minimamente inferir os objetivos visados pelas proposições.

Ademais, percebe-se que após a leitura do texto logrou a resposta correta, ao ser questionado se Graciliano Ramos havia frequentado uma faculdade.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 83-48.2012.6.02.0029, CLASSE 30

Deveras, as limitações aos Direitos Fundamentais devem ser interpretadas restritivamente, de modo que a ilegitimidade prevista no Art. 14, §4º da CF/88 deve restringir-se aos analfabetos, conceito que entende cabível aqueles que não conseguem compreender a linguagem escrita. O que não é o caso dos autos, eis que, mesmo que de forma rudimentar o Recorrente consegue entender a escrita, bem como se expressa de forma escrita.

Sobre o tema o TSE vem corroborando o entendimento que aqui exponho, *verbis*:

Ementa:

ELIÇÕES 2008. Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Analfabetismo. Art. 29, IV, § 2º, da Res. TSE nº 22.717/Declaração de próprio punho. Presença do juiz eleitoral ou de serventário da Justiça Eleitoral. Exigência. Teste. Rigor excessivo. Precedente. Outros meios de aferição. Observância do fim constitucional. Agravo provido.

1. Na falta do comprovante de escolaridade, é imprescindível que o candidato firme declaração de próprio punho em cartório, na presença do juiz ou de serventário da Justiça Eleitoral, a fim de que o magistrado possa formar sua convicção acerca da condição de alfabetizado do candidato.

2. "O rigor da aferição no que tange à alfabetização do candidato não pode configurar um cerceio ao direito à inelegibilidade" (Acórdão nº 30.071, de 14.10.2008, rel. min. Arnaldo Versiani).

3. A norma inscrita no art. 14, § 4º, da Constituição Federal impõe apenas que o candidato saiba ler e escrever. Para esse efeito, o teste de alfabetização deve consistir em declaração, firmada no cartório eleitoral, na qual o candidato informa que é alfabetizado, procedendo em seguida à leitura do documento.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, provou o Agravo Regimental para deferir o registro da candidatura do agravante, nos termos do voto do Relator.

Com essas considerações, acompanhando o pronunciamento do Eminente Procurador Regional Eleitoral, voto no sentido de conhecer do presente recurso e dar provimento, reformando a Sentença primeiro grau para deferir o pedido de registro de candidatura de Cicero Palmela Lima.

E como voto.

DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO  
RELATORA



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 83-46.2012.6.02.0029

Prot. 19.226/2012

ORIGEM: BELO MONTE - AL

JULGADO EM: 20/08/2012 (SESSÃO Nº 73/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: CARLOS HENRIQUE TAVARES MERO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S)	: CÍCERO PALMEIRA LIMA
ADVOGADO	: Fabiano de Amorim Jatobá
ADVOGADO	: Felipe Rodrigues Lins
ADVOGADO	: João Luis Lôbo Silva
ADVOGADO	: Thlago Rodrigues de Pontes Bomfim
ADVOGADO	: André Luis Correia Cavalcante
ADVOGADO	: João Ariqueides Lyra de Castro
ADVOGADA	: Karla Helena Bomfim Belo
ADVOGADO	: Keyla Polyanna Barbosa Lima
ADVOGADO	: Larissa Albuquerque de Rezende Calheiros
ADVOGADO	: Lelliane Marinho Silva

DECISÃO

Acordam os Desembargadores Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso, nos termos do voto da Des. Relatora. (Acórdão nº 8.915, de 20/08/2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILDSOM DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 20 de agosto de 2012.

  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários